



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387242

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030748-33.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUCIANA DOS SANTOS BENATTI, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E REBOUÇAS DE CARVALHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

DÉCIO NOTARANGELI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.009

APELAÇÃO Nº 1030748-33.2023.8.26.0053 – SÃO PAULO

APELANTE: LUCIANA DOS SANTOS BENATTI APELADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz de 1ª Instância: Lívia Antunes Caetano

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO –
PROCEDIMENTO COMUM – COBRANÇA –
SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – PROFESSOR DE
EDUCAÇÃO BÁSICA – PISO SALARIAL NACIONAL
DA EDUCAÇÃO – IMPLEMENTAÇÃO – REFLEXOS –
LEGISLAÇÃO LOCAL – ESCALONAMENTO DA
CARREIRA – EVOLUÇÃO FUNCIONAL –
DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS –
ADMISSIBILIDADE.

Pretensão à condenação em obrigação de fazer consistente no recálculo de vencimentos para que o reajuste do piso nacional da carreira reflita nas demais faixas, níveis e classes do cargo ocupado. Admissibilidade. Inteligência do Tema 911 do STJ. Necessidade de previsão na legislação do ente federado. Existência de previsão legal de escalonamento na remuneração (art. 32 da LCE nº 836/1997). Progressão funcional para evolução de faixa/nível remuneratório constitui vantagem pessoal que integra o patrimônio do servidor, não podendo ser suprimida sem previsão legal. Precedentes da Corte. Sentença reformada. Pedido procedente. Recurso provido.

A r. sentença de fls. 101/105, declarada a fls. 129, cujo relatório se adota, julgou improcedente pedido de condenação em obrigação de fazer consistente no recálculo de salário-base considerando o piso salarial nacional vigente para a carreira, condenando a autora no pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa.

Inconformada apela a vencida objetivando a reforma da sentença. Para tanto, sustenta, em síntese, que diante da existência de previsão legal de que as classes da carreira serão remuneradas com base no vencimento básico, a adoção do piso nacional necessariamente refletirá em toda a carreira. Aponta que a ausência de

recálculo de seus vencimentos após a implementação do piso salarial nacional suprimiu a diferença remuneratória decorrente da evolução no plano de carreira. Insiste, no mais, na existência de previsão legal para a pretendida majoração de vencimentos e na necessidade de se interpretar o piso salarial como vencimento básico da carreira (ADI nº 4167).

Recurso processado, com contrarrazões, ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitado a convicção de sua digna prolatora, merece reforma a r. sentença apelada.

Saliente-se inicialmente que o Estado de São Paulo adota o piso nacional do magistério como vencimento inicial das carreiras de seus professores, inexistindo controvérsia sobre a questão. O que se controverte na presente ação é a existência da obrigação de efetuar o recálculo do valor do vencimento nos demais níveis e faixas remuneratórias previstas no plano de carreira do apelante (PEB II, Faixa/Nível '4' 'D').

No que interessa ao desate da controvérsia, assim dispõe a Lei Estadual nº 11.738/2008:

“Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no [art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica**, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

Debruçando-se sobre a lei, o Colendo STJ

fixou a seguinte tese no julgamento do REsp nº 1.426.210-RS, objeto do Tema nº 911: “A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.”

No caso dos professores da rede pública do Estado de São Paulo, ao contrário do que entendeu a digna juíza sentenciante, há previsão legal de escalonamento dos vencimentos, com progressão horizontal e vertical para alteração da faixa e nível no respectivo plano de carreira, conforme previsto no art. 32 da Lei Complementar nº 836/1997, a saber:

“Artigo 32 - Os valores dos vencimentos e salários dos servidores abrangidos por esta lei complementar são fixados na seguinte conformidade:

(...)

b) Estrutura II, constituída de 8 (oito) faixas e 8 (oito) níveis, aplicável à classe de Professor Educação Básica II.

(...)

Parágrafo único - Cada classe de docente e de suporte pedagógico é composta de 8 (oito) níveis e 8 (oito) faixas de vencimentos, que correspondem, o primeiro nível e respectiva faixa, ao vencimento inicial das classes, decorrendo, os demais níveis e faixas, de evolução funcional e de promoção”.

O Estado de São Paulo somente alterou o valor do salário-base da faixa inicial do plano de carreiras, tornando ínfima a diferença remuneratória outrora existente entre as faixas e níveis da carreira (de 5% entre cada faixa), deixando de aplicar os reflexos escalonados nos níveis, faixas e classes previstos na Carreira do Magistério, o que reduz de forma sensível a remuneração dos docentes. Nesse sentido há precedente na jurisprudência desta E. Câmara, conforme se infere da ementa do seguinte v. acórdão:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

A autora, servidora pública estadual no cargo de Professor de Educação Básica II, busca o reajuste do vencimento inicial da carreira com base no piso salarial federal, com reflexos escalonados nos demais níveis, faixas e classes, conforme a LCE 836/97, além do recebimento das diferenças, respeitada a prescrição quinquenal. A demanda foi julgada improcedente em Primeiro Grau, motivando a apelação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o piso salarial nacional deve ser adotado como base para o vencimento inicial da carreira do magistério da Educação Básica estadual, com reflexos nos demais níveis, faixas e classes.

III. Razões de Decidir

3. A Lei Federal 11.738/2008 estabelece o piso salarial nacional para o magistério, que deve ser respeitado como vencimento básico inicial, não como remuneração global.

4. A legislação estadual, incluindo a LCE 836/97, prevê uma tabela de vencimentos que deve refletir o piso nacional, respeitando a estrutura de carreira e evitando a concessão de abonos que burlam o piso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. O piso salarial nacional deve ser adotado como vencimento básico inicial da carreira do magistério, com reflexos escalonados nos níveis, faixas e classes.

2. A concessão de abonos não substitui o cumprimento do piso salarial nacional.

Legislação Citada: CF, art. 60, III, "e"; art. 206, V; Lei Federal 11.738/2008, arts. 1º, 2º; LCE 836/97, art. 32.

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1012025-73.2017.8.26.0053, Rel. Luciana Bresciani, 2ª Câmara de Direito Público, j. 05.12.2017; TJSP, Apelação Cível 1015617-18.2023.8.26.0053, Rel. Djalma Lofrano Filho, 13ª Câmara de Direito Público, j. 14.08.2024" (Apelação Cível nº 1062902-70.2024.8.26.0053, rel. Des. Carlos Eduardo Pachi, j. 24/01/2025).

Como salientado no julgado, “respeitado entendimento em contrário, a pretensão destes autos não encontra óbice no Tema 911, pois no âmbito do Estado de São Paulo há tabela escalonada de vencimentos, o que é condizente com a Tese firmada pelo STJ, muito menos se trata de violação à Súmula Vinculante nº 37, pois os reflexos sobre os demais níveis, faixas de vencimentos decorre logicamente da observância do valor do piso salarial nacional previsto em Lei, em respeito

ao plano de carreira do magistério (Lei Federal 11.738/08)". Assim, "a pretensão inicial da autora está ampara pela legislação estadual, uma vez que o texto dispõe a respeito do escalonamento pretendido, para que o reajuste do piso nacional da carreira reflita nas demais faixas, níveis e classes do cargo por ela ocupado".

Esta Colenda Câmara compartilha, portanto, do entendimento de que "no Estado de São Paulo, a previsão contida no art. 32 da Lei Complementar n. 836/97 (a qual Institui Plano de Carreira, Vencimentos e Salários para os integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação e dá outras providências correlatas), ao estabelecer que 'Cada classe de docente e de suporte pedagógico é composta de 8 (oito) níveis e 8 (oito) faixas de vencimentos, que correspondem, o primeiro nível e respectiva faixa, ao vencimento inicial das classes, decorrendo, os demais níveis e faixas, de evolução funcional e de promoção' conduz à inferência de que 'todo o escalonamento do salário do magistério se estrutura proporcionalmente tendo como base o vencimento inicial'", na esteira do decidido no julgamento de ações coletivas já apreciadas por este E. Tribunal de Justiça:

"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MAGISTÉRIO. EQUIPARAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL AO PISO NACIONAL.

1. Pretensão da APEOESP – Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo à condenação do Estado de São Paulo na obrigação de fazer consistente em equiparar o vencimento básico inicial da carreira dos integrantes do Quadro do Magistério do Estado de São Paulo ao piso nacional instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008, com aplicação proporcional a todos os níveis e faixas do plano de carreira e remuneração dos professores, mais o pagamento das diferenças.

2. Sentença de extinção do feito, sem exame do mérito, por falta de interesse de agir (art. 486, VI, CPC), em relação ao pedido voltado a assegurar os reflexos em demais reajustes posteriores que eventualmente forem concedidos após o ajuizamento da ação. Em relação aos demais pedidos, a ação foi julgada parcialmente procedente, para determinar ao réu a implementação do vencimento básico inicial da carreira dos integrantes do Quadro do Magistério do Estado de São Paulo (nível I, faixa 1 da classe de Professor de Educação Básica I) para o mesmo valor do piso salarial

nacional do magistério público estabelecido para o ano de 2023 nos termos da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, com reflexos nos adicionais temporais, gratificações, décimo terceiro salário e 1/3 de férias, apostilando-se o título, bem como para condená-lo ao pagamento das diferenças de vencimentos a partir de 1º.1.2023, negado o pedido de alteração de toda a escala de vencimentos estabelecida na Lei Complementar Estadual n.º 836/1997, com readequação de todos os níveis, faixas e classes de forma proporcional ao reajuste do vencimento inicial. Insurgência recursal de ambas as partes.

3. Inicialmente, indeferido o pedido de suspensão do processo até o julgamento pelo STF do RE nº 1.326.541/SP, Tema 1218 de repercussão geral. O reconhecimento de repercussão geral não acarreta, necessariamente, a suspensão dos processos que tenham por objeto a mesma questão jurídica. No caso, inexistência de decisão de sobrestamento.

4. Mérito. Acolhimento do pedido de equiparação com reflexos para as demais parcelas remuneratórias incidentes, devendo ser afastado o alcance da equiparação por meio da concessão de abonos complementares. Constitucionalidade da previsão do piso nacional declarada pela Corte Suprema na ADI nº 4.167. Piso salarial que deve corresponder ao vencimento básico inicial da carreira do magistério, e não à remuneração global. Além disso, a adoção do piso nacional acarreta também efeitos na carreira do servidor, desde que haja expressa previsão na legislação local, tal como se verifica no Estado de São Paulo, posicionamento encampado pelo STJ, no julgamento do Resp nº 1.426.210, em sede de recursos repetitivos, Tema nº 911. A Lei Complementar Estadual nº 836/1997 prevê uma tabela de vencimentos do magistério que, apesar de estruturada em valores certos, obedece a uma proporção matemática fixa, calculados os valores dos diversos níveis e faixas sobre o salário base. Sentença reformada em parte para julgar inteiramente procedente a ação, acolhendo também o pedido de aplicação escalonada do piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008, a todos os níveis e faixas do plano de carreira e remuneração dos professores, e não só à faixa e nível inicial, nos exatos termos da Lei Complementar Estadual 836/1997. Precedentes deste TJSP. Recurso do autor provido e recurso do Estado de São Paulo desprovido" (Apelação nº 1015617-18.2023.8.26.0053, 13ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Djalma Lofrano Filho, j. 14/08/2024)

"Processual – Ação coletiva ajuizada por sindicato – (...) – Preliminares rejeitadas. Servidores públicos integrantes da carreira do magistério estadual – Piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação básica – Estado de São Paulo que, para dar cumprimento às disposições contidas na Lei Federal nº 11.738/2008, que regulamenta o artigo 60, inciso III, alínea "e", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, editou o Decreto nº 62.500/2017, determinando o pagamento de um abono complementar aos

professores quando o valor da faixa e nível em que estiverem enquadrados for inferior ao valor do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, em valor correspondente à diferença – Ilegalidade do cumprimento do piso salarial mediante a concessão de abono – Lei nº 11.738/2008 declarada constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI 4.167, que firmou o entendimento de que o piso salarial deve corresponder ao vencimento básico inicial da carreira do magistério, e não à remuneração global – Artigo 2º, § 2º, do referido Decreto que, ao determinar que o abono complementar não será considerado para efeito do cálculo de qualquer vantagem pecuniária, exceto no cômputo do décimo terceiro salário e no cálculo do terço de férias, acabou se dissociando da orientação estabelecida pela Corte Suprema – Valor do piso que deve corresponder ao vencimento básico inicial da carreira, adotado como base de cálculo das vantagens pessoais que eventualmente incidam sobre o salário base, notadamente dos adicionais temporais que, nos termos da interpretação que prevalece neste Tribunal, devem incidir sobre os vencimentos integrais – Pedido de reconhecimento dos reflexos do reajuste no piso salarial para toda a estrutura remuneratória da carreira – Possibilidade – Piso salarial que, pelos termos da Lei nº 11.738/2008, não impõe automaticamente o reajuste global da estrutura remuneratória da carreira do magistério, conforme decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.426.210, sob o rito dos repetitivos – Exame do pedido que demanda análise da Legislação local – Tabela de vencimentos do magistério que, apesar de estruturada em valores certos, obedece a uma proporção matemática fixa, calculados os valores dos diversos níveis e faixas sobre o salário base inicial – Artigo 32, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 836/1997 que dispõe que "Cada classe de docente e de suporte pedagógico é composta de 8 (oito) níveis e 8 (oito) faixas de vencimentos, que correspondem, o primeiro nível e respectiva faixa, ao vencimento inicial das classes, decorrendo, os demais níveis e faixas, de evolução funcional e de promoção" – Direito ao plano de carreira que constitui princípio informador da prestação de serviços públicos na área de educação, conforme disposto no artigo 206, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 251 da Constituição Estadual – Negativa dos reflexos proporcionais do reajuste procedido sobre o resto da estrutura remuneratória que deformaria a política de valorização da remuneração dos professores, achatando a estrutura de vencimentos e desestimulando o aperfeiçoamento dos docentes – Título judicial em ação coletiva que deve beneficiar toda a categoria, independente de filiação – Índices para correção monetária – Pretensão de aplicação da Lei 11.960/2009 – Descabimento – Estrita observância da orientação traçada pelo E. Supremo Tribunal Federal na definição do Tema nº 810 – Recurso dos réus desprovido. Honorários advocatícios em ação coletiva ajuizada por sindicato na defesa do interesse de seus representados – Possibilidade, conforme precedente do C. Superior

Tribunal de Justiça – Recurso da autora provido. Recurso dos réus desprovido e recurso da autora provido” (Apelação nº 1012025-73.2017.8.26.0053, 2ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Luciana Bresciani, j. 06/12/2017).

Não se desconhece a existência de respeitáveis entendimentos em contrário e que contra estes v. acórdãos foram interpostos recursos às Instâncias Superiores, sobrestados para aguardar o julgamento do Tema nº 1.218 do STF, no qual será apreciada questão constitucional de repercussão geral já reconhecida relativa aos reflexos do piso salarial do magistério. Todavia, ausente pronunciamento vinculante sobre a questão ou determinação de sobrestamento de processos, prevalece o entendimento já firmado por esta Colenda Câmara no sentido da procedência do pedido.

Nesta senda, a evolução funcional em decorrência de títulos acadêmicos caracteriza vantagem pessoal da apelante, não se cuidando de implementação de vantagem exclusiva da carreira do magistério, mas de vantagem prevista pela legislação local, à qual a apelante já fazia jus quando da implementação do direito ao recebimento do piso salarial profissional nacional do magistério, inexistindo razão para sua supressão, à falta de norma legal dispondo sobre isso, ressalvada, evidentemente, a irredutibilidade de vencimentos, irredutibilidade do que se tem.

Assim, faz jus a autora à adequação do valor de seu salário-base, com aplicação escalonada do piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008 a todos os níveis e faixas do plano de carreira, respeitando-se as vantagens pessoais decorrentes da evolução para a Faixa/Nível '4' D', em atendimento ao art. 32 da Lei Complementar nº 836/1997, com os devidos reflexos, bem como pagamento das diferenças pretéritas não prescritas.

diferenças vencidas e não prescritas deverá incidir correção monetária pelo IPCA-E desde quando se tornaram devidas e juros de mora da caderneta de poupança desde a citação, nos termos dos Temas nº 810 do STF e nº 905 do STJ, até 08 de dezembro de 2021, a partir de quando aplicar-se-á unicamente a Taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Registre-se por fim que a obrigação de fazer consistente no recálculo do valor do salário-base para adequá-lo à faixa e nível ocupado pelo servidor, observando o piso salarial nacional como vencimento básico do cargo e respeitado o escalonamento estabelecido na lei estadual de regência, não implica violação ao disposto no art. 37, X e XIII, CF, na Súmula Vinculante 37 do STF ou ao Tema 911 do STJ.

Por essas razões, dá-se provimento ao recurso para reformar a r. sentença apelada e julgar procedente o pedido inicial condenando réu na obrigação de fazer o recálculo da remuneração da apelante, bem como no pagamento das diferenças remuneratórias correspondentes, nos termos acima especificados, além das custas e despesas processuais.

Quanto aos honorários advocatícios, sendo ilíquida a sentença, a definição do percentual devido far-se-á quando da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, § 4º, II, CPC.

DÉCIO NOTARANGELI
Relator